



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº

, DE 2021

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS - CEOF**, sobre o **PROJETO DE LEI nº 1143 de 2020**, que “**Estabelece indicadores e metas progressivas para a Administração Pública no setor de Energia Solar, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências**”.

AUTOR: Deputado Eduardo Pedrosa

RELATOR: Deputado José Gomes

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - **CEOF** a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, com 10(dez) artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

Pelo art. 1º vem estabelecer indicadores e metas progressivas no que se refere à atuação da Administração Pública no setor de energia solar, bem como outras que venham a compor a Política Distrital de Incentivo à Geração de Energia Solar.

Em seu art. 2º a proposição prescreve os indicadores base para o acompanhamento das metas da Administração Pública no setor de energia solar. São eles com grifos editados

Art. 2º (...)

I - Índice Geração de Energia Solar (IG-ES): percentual da energia consumida pelos prédios e serviços públicos gerados por energia solar;

II - Índice de Utilização de Áreas e Prédios Públicos para Energia Solar (IU-ES): percentual do total das áreas e prédios destinados à serviços públicos, telhados, estacionamentos, áreas adjacentes, jardins e outras disponibilidades térreas ou aéreas utilizadas para geração de energia solar, além de áreas doadas para a instalação de usinas solares.

O art. 3º preceitua as metas para a promoção e utilização da energia solar no âmbito do Distrito Federal

Índice\Ano	2022	2024	2026	2028
IG-ES	40%	60%	80%	100%
IU -ES	20%	40%	60%	80%

Os artigos 4º a 6º vem definir diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo com vistas as metas estabelecidas no artigo 3º

Os artigos 7º e 8º disciplinam, respectivamente, que a presente lei não prevê a criação de dotações orçamentárias e desembolsos financeiros de qualquer natureza para pessoas físicas e jurídicas, não alterando as metas de resultado fiscal do exercício e o Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos necessários ao acompanhamento das metas definidas nesta Lei.

Por fim os artigos 9º e 10 veicula as cláusulas de vigência da Lei (na data de sua publicação) e revogam-se as disposições em contrário.

Conforme a justificção, o Deputado autor afirma que é fundamental estabelecer indicadores e metas para que a energia consumida na prestação dos serviços públicos passe a ser, cada vez mais, baseada em origem 100% renovável, com baixa emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) e impacto próximo de nulo sobre o meio ambiente. Os indicadores definidos na presente proposição, são objetivos e de fácil entendimento

O projeto foi lido em 22 de abril de 2020 e encaminhado à **CDESCTMAT**, para análise de mérito; e à CEOF em análise de mérito e admissibilidade e à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, para análise de admissibilidade.

Em votação na **CDESCTMAT** a proposição foi aprovada na sua 6ª Reunião Extraordinária Remota, ocorrida em 10 de dezembro de 2020.

Durante o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e bem como em seguida aferir sobre o mérito quanto à sua adequação ou repercussão orçamentária.

A análise da adequação, no âmbito das competências desta CEOF, tem por fim aferir se a proposição se harmoniza com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as normas de finanças públicas.

Proposições que ensejem diminuição de receitas ou aumento de despesas ou que causem quaisquer tipos de impacto sobre o orçamento ou as finanças do Distrito Federal devem ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1143/2019 pretende estabelecer indicadores e metas progressivas para a atuação da Administração Pública do Distrito Federal no setor de energia solar.

Observa-se que a proposta traz inclusão dos indicadores **Índice Geração de Energia Solar (IG-ES)**: percentual da energia consumida pelos prédios e serviços públicos gerados por energia solar e **Índice de Utilização de Áreas e Prédios Públicos para Energia Solar (IU-ES)**: percentual do total das áreas e prédios destinados à serviços públicos, telhados, estacionamentos, áreas adjacentes, jardins e outras disponibilidades térreas ou aéreas utilizadas para geração de energia solar, além de áreas doadas para a instalação de usinas solares. E para tais indicadores são estabelecidas metas para promoção e utilização da energia solar no âmbito do Distrito Federal.

Conforme estabelece o autor em sua justificção é fundamental estabelecer indicadores e metas para que a energia consumida na prestação dos serviços públicos passa a ser, cada vez mais, baseada em origem 100% renovável, com baixa emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) e impacto próximo de nulo sobre o meio ambiente.

Destaca-se que os índices (indicadores) servem como instrumento para tomada de decisão e previsão e vai permitir uma visão de tendências que irão auxiliar no atingimento das metas e necessários para atingir os objetivos estabelecidos na proposição em seu artigo 1º.

Diante das considerações supra, passa-se a analisar a adequação orçamentária da proposição. No âmbito das normas que vigem o planejamento orçamentário o plano plurianual se apresenta como o topo de todo esse ordenamento. O plano define as diretrizes, programas,

objetivos, metas, ações e indicadores com a finalidade de viabilizar, no médio prazo, a implementação e a gestão das políticas públicas.

Para efeito de esclarecimento e compatibilidade da proposição com as normas orçamentárias do Plano Plurianual do Distrito Federal vigente – PPA 2020-2023, instituído por meio da Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020, traz a seguinte contextualização ao **Programa Temático – 6210 – Meio Ambiente** que será replicada abaixo:

“.....Outra preocupação relevante é a Mudança do Clima, que promove a intensificação de eventos de ondas de calor e extremos de chuva e vento. Por outro lado, a própria Mudança do Clima constitui uma janela de oportunidade para a consolidação da energia solar como alternativa para superar a dependência da geração elétrica externa de fonte hídrica no Distrito Federal – nossa geração representa apenas 1,08% do total consumido em 2017 –, além de ensejar nova base de negócios sustentáveis a partir da diversificação de fontes limpas e renováveis, como a solarização de prédios públicos, a geração distribuída a partir de pequenas unidades geradoras fotovoltaicas, a eólica e a biomassa, aumentando a eficiência e reduzindo as perdas energéticas do GDF, visando à consolidação da matriz de energia limpa no Distrito Federal.”(grifos editados)

.....
“Diante do exposto, com o objetivo de garantir a sanidade ambiental frente aos desafios atuais e assegurá-la para as futuras gerações de brasilienses, o Plano Plurianual – PPA 2020- 2023 orientará a alocação dos recursos disponíveis para a realização de esforços no sentido de promover: (grifos editados)

-
• A consolidação da matriz de energia limpa; ”

O Plano traz nesse Programa Temático dentre vários objetivos a consolidação de Matriz de Energia Limpa como a base do futuro do Distrito Federal. O incremento da Matriz de Energia Limpa no DF é uma tendência que pode ser incentivada, por meio de ações que tragam benefícios para o Meio-Ambiente e resultem em maior eficiência do Sistema Elétrico do Distrito Federal. Esse objetivo contempla como Ação não orçamentária – Implementação de projetos para exploração e geração de energia renovável, em parceria com a iniciativa privada e o Governo do Distrito Federal (CEB).

Ademais, a proposição, na forma apresentada, não implica aumento de despesa pública, assim, não repercutir no planejamento orçamentário do governo, encontra-se dispensada a elaboração dos demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro prescrito na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seus artigos 15, 16 e 17”.

Constata-se que a aprovação da proposição não acarretar aumento de despesa, está em compatibilidade com o PPA distrital, bem como demais normas de finanças públicas, por não implicar aumento de despesa ou renúncia de receita deste ente federativo.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea ‘a’ do Inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Por fim pugnamos pela **APROVAÇÃO e ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1143, de 2020**, no âmbito desta **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 14/04/2021, às 14:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0388635** Código CRC: **C33C4B39**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00004501/2021-70

0388635v3